



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 700 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 13 / 09 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000525/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213447

RECORRENTE : MMC COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. Produtos sujeitos à tributação normal. Vendas sem documento fiscal. Sistema de levantamento de estoques. Infração aos arts. 127-I, 169-I e 174-I do RICMS. Penalidade no art. 123-III-b da Lei nº 12.670/96 com nova redação da Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido, não provido. Autuação Procedente. Decisão unânime de acordo com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa MMC Comércio e Importação Ltda, foi autuada por vender mercadorias sujeitas à tributação normal sem a emissão de notas fiscais no mês de dezembro do exercício de 2000, infringindo os artigos 127, inciso I; 169, inciso I; 174, inciso I e 177, caput, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserida no art 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Para demonstrar o cometimento do ilícito fiscal o agente autuante utilizou o Sistema de Levantamento de Estoques – SLE.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação argumentando que o fiscal, em seu trabalho, utilizou-se de relatórios analíticos para gerar um relatório sintético, sem

força para comprovar o ilícito praticado. Aduz, ainda, que não foram consideradas as saídas de mercadorias por cupons fiscais, representativas de mais de 50% do movimento operacional da empresa, sendo considerados, apenas os cupons de leitura "z". Complementa sua defesa afirmando que o autuante considerou, somente, as NFs. série "D" emitidas no período de jan-jun de 2000, desconsiderando as saídas por PDV do segundo semestre, tornando o levantamento imprestável. Arremata, pugnando pela improcedência da autuação.

A julgadora singular, não acatando as razões da defesa, julga procedente a autuação, aplicando a Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário, sustentando as mesmas razões apresentadas na impugnação, acostando relação de parte das operações por PDV de julho a dezembro do exercício fiscalizado, não fazendo a juntada da totalidade dos documentos fiscais por considerar impraticável ante o grande volume de informações. Contesta as aglutinações de produtos em um único item, e pleiteia, ao final, pela improcedência da autuação.

O parecer tributário sugere a manutenção do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa MMC Comércio e Importação Ltda está sendo acusada por vender mercadorias sujeitas à tributação normal sem a emissão de notas fiscais no mês de dezembro do exercício de 2000, infringindo os artigos 127, inciso I; 169, inciso I; 174, inciso I e 177, caput, todos do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Inicialmente, observo que a autuada, em momento algum, trouxe aos autos documentos capazes de ilidir o trabalho do fiscal, principalmente os relatórios de conferência de lançamentos, pois os mesmos não especificam quais as notas ou cupons fiscais a que se referenciam.

Cabe, também, salientar que agiu corretamente o autuante em proceder às junções de produtos com nomenclatura genérica em itens únicos, uma vez que as notas fiscais série "D" foram emitidas sem a devida padronização no nome dos produtos comercializados.

Dessa forma, em análise das peças processuais, observo serem robustas as provas levantadas através do SLE, onde, em seu relatório totalizador, consta o montante das mercadorias vendidas sem a devida emissão de documento fiscal.

Portanto, como existe norma regulando a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal em operações de vendas de mercadorias, deveria o contribuinte observar tal comando, cumprindo o disciplinado no art 169, inciso I do Dec. 24.569/97. Como não o fez, ficará sujeito à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da ação fiscal exarada em 1ª instância.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

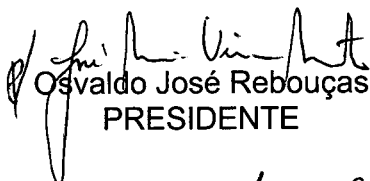
BASE DE CÁLCULO :	R\$ 413.002,30
ICMS :	R\$ 70.210,39
MULTA	R\$ 123.900,69
TOTAL	R\$ 194.111,08

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MMC COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

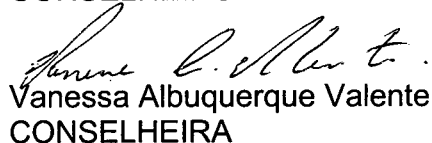

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

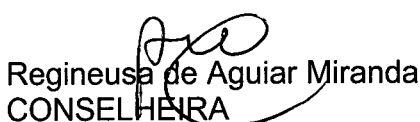

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

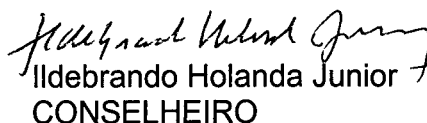

Dulcineide Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO